



Ações Constitucionais

Elaine Harzheim Macedo
Roberto de Almeida Borges Gomes
Wellington Pacheco Barros

3.^a edição / 2009

Esse material é parte integrante do **Aulas Particulares** do **IESDE BRASIL S/A**,
mais informações www.aulasparticularesiesde.com.br

© 2005-2009 – IESDE Brasil S.A. É proibida a reprodução, mesmo parcial, por qualquer processo, sem autorização por escrito dos autores e do detentor dos direitos autorais.

M141 Macedo, Elaine Harzheim. / Ações Constitucionais. / Elaine Harzheim Macedo. Roberto de Almeida Borges Gomes. Wellington Pacheco Barros. 3. ed. — Curitiba : IESDE Brasil S.A. , 2009. [Atualizado até abril de 2009]
252 p.

ISBN: 978-85-387-0775-2

1. Ação Constitucional. 2. Direito Civil. I. Título. II. Gomes, Roberto de Almeida Borges. III. Barros, Wellington Pacheco.

CDD 341.4622

Capa: IESDE Brasil S.A.

Imagem da capa: IESDE Brasil S.A.

Todos os direitos reservados.



44. Maiores Sempre!

IESDE Brasil S.A.

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 1.482. CEP: 80730-200

Batel – Curitiba – PR

0800 708 88 88 – www.iesde.com.br

Esse material é parte integrante do **Aulas Particulares** do **IESDE BRASIL S/A**,
mais informações www.aulasparticularesiesde.com.br

Elaine Harzheim Macedo

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora do curso de Pós-Graduação da Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Colaboradora dos cursos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) de Especialização em Processo Civil, do Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC-RS), da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (ESMP-RS) e do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Roberto de Almeida Borges Gomes

Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (Unimes). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor dos cursos de Graduação da Faculdade Ruy Barbosa (FRB), dos cursos de Pós-Graduação do Centro Universitário Jorge Amado e da Universidade Salvador (Unifacs-BA). Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público (Fesmip), da Faculdade Social da Bahia (FSBA), da Academia de Polícia Civil da Bahia (ACADEPOL), do Centro Preparatório para Carreira Jurídica (JusPODIVM) e do Centro de Estudos Jurídicos de Salvador (CEJUS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON). Membro-Diretor da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais (ABPCP-Diretoria Bahia). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Wellington Pacheco Barros

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do curso de Pós-Graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis (Uniritter) e da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado.

Sumário

Princípios de hermenêutica das ações constitucionais..... 11

Princípios constitucionais.....	11
Princípio da supremacia da Constituição	12
Princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público	13
Princípio da interpretação conforme à Constituição	13
Princípio da unidade da Constituição.....	15
Princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.....	16
Princípio da efetividade	17

Mandado de segurança individual I..... 21

Considerações gerais	21
Garantia constitucional	21
Situações de não cabimento de MS	22
Quem pode praticar a ilegalidade ou o abuso de poder?	25
MS como forma de controle da Administração Pública.....	26
MS preventivo.....	28
Conclusão.....	29

Mandado de segurança individual II..... 31

Considerações gerais	31
Regulamentação legal	31
Quem é o autor do MS?	31
Quem pode ser a autoridade pública coatora?.....	33
Conceito de direito líquido e certo	33
Ponto forte da inicial do MS	34

Decisão judicial liminar	35
Resposta da autoridade coatora	38
Presença obrigatória do MP	38
Sentença	39
Cabimento do reexame necessário no caso de concessão de segurança	40
Conclusão.....	41

Mandado de injunção..... 43

Breve histórico.....	43
Cabimento	44
Intervenção do Ministério Público (MP).....	45
Legitimação ativa	45
Competência <i>versus</i> legitimação passiva	46
Sentença no mandado de injunção	48
Posição do STF.....	51
Mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão	51
Texto do Projeto de Lei 6.839/2006	53
Justificação	54

Habeas data 59

Origem histórica	59
Cabimento	61
Objeto do <i>habeas data</i>	63
Intervenção do Ministério Público (MP).....	65
Legitimação ativa	65
Legitimação passiva	66
Procedimento	67
Sentença	69
Recurso.....	69
(Des)cabimento de liminar	70
Opção pela via ordinária.....	70

Direitos coletivos..... 79

Princípios protetivos dos bens difusos e coletivos	79
Categorias de interesse	83

Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos	85
Distinções necessárias	88
A tutela coletiva dos interesses transindividuais	89

Ação popular..... 95

Conceito.....	95
Objeto.....	96
Requisitos.....	97
Finalidade.....	98
Partes	98
Competência.....	100
Processo.....	101

Ação civil pública..... 115

Conceito.....	115
Ação civil pública e ação popular.....	115
Responsabilidade por danos.....	116
Bens tutelados.....	116
Hipótese de descabimento da ACP	120
Foro competente.....	121
Objeto da ACP	122
Tutela preventiva.....	123
Legitimidade ativa	126
Execução da sentença	132
Coisa julgada.....	133
Litigância de má-fé	135
Ônus da sucumbência.....	135

Inquérito civil..... 143

Histórico.....	143
Conceito e natureza jurídica.....	144
Princípios norteadores do inquérito civil	145
Procedimento	149
Termo de ajustamento de conduta	154
Arquivamento.....	156
Conflito de atribuição entre membros do MP	157

Do valor probatório do inquérito civil	159
Inquérito civil e seus reflexos na ação penal	160

Mandado de segurança coletivo I..... 165

Considerações gerais	165
Garantia constitucional.....	165
Situações de não cabimento de MS coletivo	167
Quem pode praticar a ilegalidade ou o abuso de poder	170
MS coletivo como forma de controle da Administração Pública.....	172
MS preventivo.....	173
Conclusão.....	175

Mandado de segurança coletivo II..... 177

Considerações gerais	177
Regulamentação legal.....	177
Quem pode ser o autor no MS coletivo	177
Quem pode ser a autoridade pública coatora.....	178
Conceito de direito líquido e certo	178
Ponto forte da inicial do MS coletivo	179
Decisão judicial liminar	182
Resposta da autoridade coatora.....	185
Presença obrigatória do Ministério Público (MP)	186
Sentença.....	187
Cabimento do reexame necessário no caso de concessão de segurança	188
Conclusão.....	189

Ação de improbidade administrativa 191

Princípios constitucionais da Administração Pública.....	191
Estudo da Lei 8.429/92	191

Ação direta de inconstitucionalidade213

Considerações gerais	213
Em que consiste a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo?	214

Base constitucional.....	214
Incidente de inconstitucionalidade: CF, artigo 97	215
Regulamentação legal.....	216
Quem pode propor a ação.....	216
Conteúdo da petição inicial.....	217
Indeferimento liminar da inicial pelo relator	218
Andamento da ação.....	219
Ação cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.....	219
Julgamento da ADIn pelo Órgão Pleno do STF.....	220
Questões importantes da ADIn.....	221
Conclusão.....	222

Ação declaratória de constitucionalidade.....225

Considerações gerais	225
Quem pode propor a ação?.....	227
Conteúdo da petição inicial.....	228
Indeferimento liminar da inicial pelo relator.....	229
Andamento da ação.....	229
Ação cautelar em ação declaratória de constitucionalidade	230
Julgamento da ADC pelo Órgão Pleno do STF	231
Questões importantes da ADC.....	231
Conclusão.....	232

Arguição de descumprimento de preceito fundamental.....235

Considerações gerais	235
Preceito fundamental	235
Base constitucional e legal.....	236
Legitimados.....	238
Requisitos da inicial	239
Liminar	240
Andamento da ação.....	241
Julgamento.....	242
Conclusão.....	243

Referências.....245

Anotações251

Princípios de hermenêutica das ações constitucionais

Roberto de Almeida Borges Gomes

Princípios constitucionais

À guisa de introdução, cumpre relembrar a noção conceitual de princípio constitucional. É sabido que a Constituição é formada por um conjunto de regras e princípios, sendo estes as normas escolhidas pelo legislador constituinte como fundamentos primordiais da ordem jurídica que cria.

Ivo Dantas (*apud* MAGALHÃES, 1997), entende que os

[...] *princípios* são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*apud* MAGALHÃES, 1997) percebe que o vocábulo “princípio” não é unívoco, possuindo três principais sentidos:

Num primeiro, seriam “supernormas”, ou seja, normas (gerais ou generalíssimas) que exprimem valores e que por isso, são ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram. No segundo, seriam *standards*, que se imporiam para o estabelecimento de normas específicas – ou seja, as disposições que preordenem o conteúdo da regra legal. No último, seriam generalizações, obtidas por indução a partir das normas vigentes sobre determinada ou determinadas matérias. Nos dois primeiros sentidos, pois, o termo tem uma conotação prescritiva; no derradeiro, a conotação é descritiva: trata-se de uma “abstração por indução”.

Atualmente, aceita-se sem maior estupefação a ideia, há muito proclamada, de que os princípios, em especial os princípios constitucionais, não são meras indicações valorativas, sem poder normativo, mas sim, elementos normativos dotados de eficácia e de aplicabilidade geral em todo o ordenamento jurídico.

Sob esse aspecto, encara-se os princípios como condicionantes da interpretação constitucional. Alguns princípios são apontados na doutrina como

vocacionados à interpretação das normas constitucionais; embora não previstos expressamente na Constituição, representam “premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta” (BARROSO, 2003).

Cuidando do conceito de interpretação, Celso Ribeiro Bastos (1998) aduz:

Trata-se de um processo no qual entra a vontade humana, onde o intérprete procura determinar o conteúdo exato de palavras e imputar um significado à norma. Nesse sentido, a interpretação é uma escolha entre múltiplas opções, fazendo-se sempre necessária por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais. A atividade interpretativa busca sobretudo reconstruir o conteúdo normativo, explicitando a norma em concreto em face de determinado caso.

Acerca da interpretação jurídica, José Afonso da Silva (2003, p. 157) constata que ela “resulta numa compreensão valorativa, num juízo de valor que não se extrai do nada, mas, ao contrário, decorre da intuição das tendências socioculturais da comunidade, e fundamenta-se nos ‘cânones axiológicos que pertencem à ordem jurídica vigente’ ”.

Princípio da supremacia da Constituição

A ideia de que a Constituição é norma primeira, suprema e influenciadora de todo o sistema jurídico é pressuposto da interpretação constitucional. Deve estar assente na consciência do intérprete a superioridade jurídica da Constituição sobre as demais normas, decorrente da sua posição hierárquica superior ocupando o topo da pirâmide da ordem jurídica.

Como bem pontua Luís Roberto Barroso (2003, p. 313), este “princípio não tem um conteúdo próprio: ele apenas impõe a prevalência da norma constitucional, qualquer que seja ela”.

Visando garantir a supremacia da Constituição é que são criados os mecanismos de controle de constitucionalidade, seja pela via incidental, seja pela via da ação direta. A atuação do Poder Judiciário na defesa da supremacia constitucional dá-se através do mecanismo de contenção do poder, no sistema de freios e contrapesos.

Princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público

Embora o Poder Judiciário seja o principal intérprete das leis, a interpretação constitucional é tarefa realizada pelos três Poderes, no âmbito de suas atribuições. Deste modo, apesar de ser o Judiciário o guardião primaz da interpretação constitucional, os Poderes Legislativo e Executivo também realizam a tarefa de interpretar as normas constitucionais, nos limites de sua atuação.

A presunção de constitucionalidade dos atos emanados das atividades administrativa e legislativa decorre do fato de que elas subordinam-se à Constituição, e têm o objetivo de efetivá-la. Por essa razão, considerando a necessidade de harmonia entre os três Poderes, o Judiciário deve, dentro do possível, preservar a interpretação levada a efeito pelo Legislativo e Executivo. A declaração judicial de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público deve ser encarada como medida de caráter excepcional, *ultima ratio*. Nesse sentido,

[...] o princípio da presunção de constitucionalidade [...] funciona como um fator de autodelimitação da atuação judicial: um ato normativo somente deverá ser declarado inconstitucional quando a invalidade for patente e não for possível decidir a lide com base em outro fundamento (BARROSO, 2003, p. 313).

Princípio da interpretação conforme à Constituição

O princípio da interpretação conforme à Constituição leva em conta as possibilidades interpretativas que podem ser extraídas do texto legal. Como ressalta Amandino Teixeira Nunes Júnior (2002):

A aplicação do *princípio da interpretação conforme à Constituição* só é possível quando, em face de normas infraconstitucionais polissêmicas ou plurissignificativas, existem diferentes alternativas de interpretação, umas em desconformidade e outras de acordo com a Constituição, sendo que estas devem ser preferidas àquelas. Entretanto, na hipótese de se chegar a uma interpretação manifestamente contrária à Constituição, impõe-se que a norma seja declarada inconstitucional.

Segundo Luís Roberto Barroso (2003, p. 313), a interpretação conforme à Constituição pode ser entendida sob duas faces: como princípio de interpretação e como técnica de controle de constitucionalidade.

Sobre esse princípio interpretativo, Celso Ribeiro Bastos (1998) leciona:

A interpretação conforme à Constituição é mais do que uma técnica de salvamento da lei ou do ato normativo, pois ela consiste em uma técnica de decisão. Ela não é necessariamente unívoca, pois permite várias interpretações conformes à Constituição, que podem até mesmo contradizerem-se entre elas. O princípio da interpretação conforme à Constituição, cumpre dizer, tem sido interpretado no sentido de *favor legis*, no plano do direito interno, e de *favor conventionis*, no plano do direito internacional. Ele tem como seus objetivos precípuos excluir as demais interpretações existentes e suprir possível lacuna da lei.

Como princípio de hermenêutica, a interpretação conforme à Constituição decorre dos princípios da supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade, impondo que o aplicador da norma infraconstitucional busque, dentre as interpretações possíveis, aquela que mais se compatibilize com a Constituição.

Alexandre de Moraes (2004, p. 48-49) apresenta três hipóteses de aplicação do princípio da interpretação conforme a constituição:

■ interpretação conforme com redução do texto:

[...] ocorrerá quando for possível, em virtude da redação do texto impugnado, declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão, possibilitando, a partir dessa exclusão de texto, uma interpretação compatível com a Constituição Federal.

■ interpretação conforme sem redução do texto, conferindo à norma impugnada uma determinada interpretação que lhe preserve a constitucionalidade:

[...] quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da *liminar* [pelo Supremo Tribunal Federal] *para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal*.

■ interpretação conforme sem redução do texto, excluindo da norma impugnada uma interpretação que lhe acarretaria a inconstitucionalidade:

[...] o Supremo Tribunal Federal excluirá da norma impugnada determinada interpretação incompatível com a Constituição Federal, ou seja, será reduzido o alcance valorativo da norma impugnada, adequando-o à Carta Magna.

Enquanto técnica de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição determina a exclusão de certa interpretação de uma norma que a torne inconstitucional, funcionando como declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

José Levi Mello do Amaral Júnior (1998), colhendo lição do ministro Gilmar Mendes, ensina que a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto

[...] refere-se, normalmente, a casos não mencionados no texto, que, por estar formulado de forma ampla ou geral, contém, em verdade, um complexo de normas [...] – é dita “parcial” pois fulminará apenas uma – ou algumas – hipóteses de incidência do ato normativo. Tal modalidade redundante na procedência da arguição de inconstitucionalidade.

A importância crucial do princípio da interpretação conforme à Constituição, bem como das demais técnicas atuais de hermenêutica constitucional, é captada por Celso Ribeiro Bastos (1998), que assim aduz:

O que se pode depreender acerca da aplicação das modernas formas de interpretação constitucional e precipuamente do princípio da interpretação conforme à Constituição é a comprovação de que a interpretação da norma constitucional é indispensável para a boa compreensão das demais normas que compõem o nosso ordenamento jurídico. Tendo em vista que a Constituição Federal deve informar todo o conjunto do ordenamento jurídico, verifica-se que a utilização dessas modernas formas de interpretação constitucional tem como objetivo evitar a criação de lacunas no ordenamento jurídico decorrente da declaração de inconstitucionalidade da lei. Elas visam sobretudo a manutenção do direito, do interesse social e o combate aos perigos da insegurança jurídica gerados pela exclusão da norma inconstitucional do nosso sistema jurídico.

Princípio da unidade da Constituição

Em razão da noção sistêmica da ordem jurídica esta tem como pressupostos a unidade e o equilíbrio. Todavia, é irremediável a existência de conflitos entre algumas normas do sistema. Visando solucionar os casos de colisão de normas infraconstitucionais, aplicam-se os clássicos critérios de hierarquia, norma posterior e norma especial.

Contudo, cuidando-se de hipótese de confronto de normas constitucionais (princípios X princípios, princípios X regras, regras X regras), os critérios tradicionais não são suficientes para garantir uma solução harmônica, razão pela qual se utiliza a técnica da ponderação.

Amandino Teixeira Nunes Júnior (2002) afirma que, segundo o princípio da unidade da Constituição, “[...] as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas e dispersas, mas sim integradas num sistema interno unitário de princípios e regras”.

Como acentua J. J. Gomes Canotilho: “O princípio da unidade da Constituição obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”.

Tendo em mente que a Constituição é uma unidade, como o princípio em comento propaga, não há hierarquia entre suas normas, devendo ser aplicada a ponderação (harmonização de dispositivos contrapostos) e a concordância prática, como formas de preservação do princípio citado.¹

Princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

Trata-se de princípio constitucional implícito, relacionado à ideia de devido processo legal substantivo e ao ideal de justiça. O princípio da razoabilidade visa propiciar o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público, atuando como a forma pela qual uma norma deve ser interpretada para atingir ao fim constitucional por ela visado.²

Amandino Teixeira Nunes Júnior (2002), sobre esse princípio, percebe tratar-se de “norma essencial para a proteção dos direitos fundamentais, porque estabelece critérios para a delimitação desses direitos”.

Conforme lição de Luís Roberto Barroso (2003, p. 315), por esse princípio o Judiciário pode invalidar os atos legislativos ou administrativos, quando:

- falte *adequação* entre o fim visado e o instrumento empregado;

¹ Nesse ponto, leitura obrigatória de Daniel Sarmento, *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*, Editora Lumen Juris.

² Leitura obrigatória sobre o tema: Celso Antonio Bandeira de Mello, *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, Editora Malheiros.

- não haja *necessidade* para a medida empregada, havendo meio menos gravoso para obtenção do resultado;
- não haja proporcionalidade em sentido estrito (perde-se mais do que se ganha com a medida).

Ainda esclarecendo esses fundamentos do princípio da proporcionalidade, é oportuna a lição de Amandino Teixeira Nunes Júnior (2002):

A adequação significa que o intérprete deve identificar o meio adequado para a consecução dos objetivos pretendidos. A *necessidade* (ou exigibilidade) significa que o meio escolhido não deve exceder os limites indispensáveis à conservação dos fins desejados. A *proporcionalidade em sentido estrito* significa que o meio escolhido, no caso específico, deve se mostrar como o mais vantajoso para a promoção do conjunto de valores em jogo.

Aplicando-se o princípio da proporcionalidade para se obter a mitigação da norma, o julgador não permite que esta produza um resultado não desejado pelo sistema, realizando, assim, a justiça no caso concreto.

Princípio da efetividade

Além dos planos de existência, validade, e eficácia, analisados para as normas infraconstitucionais, as normas constitucionais podem ser estudadas num quarto plano: o da *efetividade*.

Efetividade significa a realização, a atuação prática da norma, ou, como esclarece Luís Roberto Barroso (2003, p. 316), a “aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever ser* da norma e o *ser* da realidade social”.

A aplicação do princípio da efetividade na interpretação constitucional impõe que o intérprete busque, entre as possíveis interpretações, a que possibilite a concretização da vontade constitucional, desviando-se daquelas que implicam na não autoaplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador (BARROSO, 2003, p. 316).

“O *princípio da máxima efetividade* significa o abandono da hermenêutica tradicional, ao reconhecer a normatividade dos princípios e valores constitucionais, principalmente em sede de direitos fundamentais”, consoante observa Amandino Teixeira Nunes Júnior (2002).

Ampliando seus conhecimentos

Jurisprudências

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE “DISCLOSURE”. INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO QUE SE APOIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a *supremacia da Constituição*, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes. (STF, MS 25.668/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/03/2006).

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30/12/2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 – impugnado – determina que a “lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 2006”: procedência, em parte, para dar *interpretação conforme à Constituição* aos dispositivos questionados e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre estas, a prevista no art. 150, III, “c”, com a redação dada pela EC 42/03 – prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (STF, ADI 3.694/AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/09/2006).

EMENTA: *Habeas corpus*. 1. Crime previsto no art. 331, §1.º, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor). 2. Alegações: a) atipicidade da conduta; b) que o paciente não seria o destinatário da norma penal; e c) violação do *princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*. 3. Na espécie, afigura-se de todo evidente que a conduta imputada ao paciente – substituição de placas particulares de veículo automotor por placas reservadas obtidas junto ao Detran –, não se mostra apta a satisfazer o tipo do art. 311 do Código Penal. 4. Não há qualquer dúvida de que o órgão de controle – Detran – sabia e poderia saber sempre que se cuidava de placas reservadas fornecidas à Polícia Federal. 5. Ordem concedida para que seja trancada a ação penal contra o paciente, por não restarem configurados, nem em longínqua apreciação, os elementos do tipo em tese. (STF HC 86.424/SP, 2.ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11/10/2005).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. EXIGÊNCIA DE UM BIÊNIO NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5.º, I, XIII E 37, I, DA CF. 1. A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei Complementar 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende. 2. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente. (STF, ADI 1.040/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, j. 11/11/2004).

